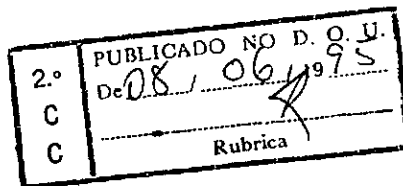




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13709.002251/85-39



Sessão de : 17 de janeiro de 1989

ACÓRDÃO Nº 201-65.012

Recurso nº : 78.806

Recorrente : **SOCIEDADE TÉCNICA INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES - SOLUTEC S/A**

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IPI - Débito decorrente da aplicação da multa prevista no art. 83, item I, da Lei no 4.502/64, correspondente às notas fiscais emitidas anteriormente a 28 de fevereiro de 1986. Está alcançado pelo cancelamento previsto no art. 1º, parágrafo 5º, alínea "c", do Decreto-Lei no 2.331/87, editado posteriormente ao lançamento do débito em tela. Não se toma conhecimento do recurso, por falta de objeto, em face do cancelamento referido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SOCIEDADE TÉCNICA INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES - SOLUTEC S/A**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em não tomar conhecimento do recurso, em face do cancelamento do débito por força do Decreto-Lei nº 2.331/87. Vencidos os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK e ROBERTO BARBOSA DE CASTRO.

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 1989.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

SÉRGIO GOMES VELLOSO - Relator

IRAN DE LIMA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 NOV 1994 à Dra CARMEM LÚCIA M. DA SILVA, ex-vi da Portaria PGFN nº 638, DO de 07/11/94. Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, MARIO DE ALMEIDA, WREMYR SCLiar e MARIAN SEIF.

fc/b/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no : 13709.002251-85-39

Recurso no : 78.806

Acórdão no : 201-65.012

**Recorrente : SOCIEDADE TÉCNICA INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES -
SOLUTEC S/A**

RELATÓRIO

Diz o Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 06 de novembro de 1985, que a Empresa em referência, ora Recorrente, consumira produtos de origem estrangeira introduzidos clandestinamente no País, descritos em notas fiscais inidôneas, de emissão atribuídas às firmas MANFRA Comercial e Importadora Ltda. e MACAL Importadora Ltda., empresas essas que não comprovaram a introdução regular no País e/ou aquisição regular no mercado interno das referidas mercadorias, conforme Relatórios de Serviço Fiscal, anexos aos autos.

Segundo, ainda, o Auto de Infração, a Empresa incorreu, em face desses fatos, no ilícito administrativo previsto no artigo 365, inciso I. do RIPI/82.

Em razão, disso a Empresa foi lançada de ofício da multa prevista no citado dispositivo legal, no montante de Cr\$ 7.837.500 (expressão monetária vigente à época da lavratura do Auto de Infração), correspondente ao valor das mercadorias expressas nas notas fiscais emitidas pelas apontadas empresas (demonstrativo de fls. 02).

Notificada do lançamento de ofício e intimada a recolher o valor da mencionada penalidade, a Autuada, por inconformada, apresentou, a impugnação de fls. 206 a 212, alegando, em preliminar que, em razão das aquisições das mercadorias constantes das referidas notas fiscais, fora autuada duplamente, ou seja, com base no inciso I, teve instaurado o Auto de Infração focalizado, e com base no inciso II, ambos do mesmo art. 365 do RIPI/82, foi instaurado o Auto de Infração, por cópia, a fls. 216. Como consequência, a Impugnante está sofrendo dupla cobrança da pena máxima prevista no art. 365 do RIPI/82.

Quanto ao Mérito, a Impugnante sustenta, em resumo:

a) as mercadorias relacionadas nos autos de infração apontadas foram adquiridas pela Impugnante no mercado interno, através das referidas notas fiscais das



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13709.002251/85-39

Acórdão n.º : 201-65.012

empresas apontadas pela fiscalização, empresas essas regularmente inscritas no Cadastro de Contribuintes do Ministério da Fazenda e com inscrições no Estado;

b) por sua vez, as notas fiscais que acompanharam as mercadorias em questão são idôneas, vez que se acham em perfeita consonância com as normas legais que regulamentam a matéria e se constituem em documentos hábeis de tradição mercantil e de prova da propriedade das mercadorias adquiridas no mercado interno pela Impugnante;

c) sendo a mercadoria de origem estrangeira adquirida pela Impugnante no mercado interno, nenhum outro documento, senão a nota fiscal, deveria ser exigido para acobertar a operação de compra e venda realizadas. A primeira etapa da circulação da mercadoria no País já havia, então, se encerrado, qual seja a importação das mercadorias pelas firmas que lhe as venderam;

d) do importador é que podem ser exigidas pelas autoridades fiscais, a qualquer momento, documentos comprobatórios de sua importação regular, uma vez que somente a ele é imposto manter, arquivados, todos os documentos referentes às importações realizadas. Não há norma legal que determine ao comerciante ou consumidor final manter em seus arquivos documentos relativos a importações realizadas pelo importador, até mesmo porque não os teria em seu poder nem os poderia exigir do vendedor; e

e) a hipótese prevista no art. 365, I, do RIPI/82, se refere àqueles compactuando com a importação irregular, consome mercadorias ilegalmente importadas e não àqueles que, obedecendo a todos os requisitos legais e - inteiramente de boa-fé -, adquirem ditas mercadorias para seu consumo.

Prestada a informação fiscal de estilo, a fls. 267/278, sustentando a procedência da exigência, a autoridade singular, pela decisão de fls. 280 a 282, manteve o Auto de Infração de fls. 01, sob os seguintes considerandos:

"CONSIDERANDO que, estando inequivocamente comprovada a entrada irregular no País, das mercadorias consumidas pela autuada, resta plenamente configurada a infração ao inciso I, do artigo 365 do RIPI/82, concernente a este processo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo No: 13709.002251/85-39

Acórdão No: 201-65.012

CONSIDERANDO que, o procedimento fiscal obedeceu as normas aplicáveis à espécie, estando a infração devidamente descrita e caracterizada no AI de fls. 01;

CONSIDERANDO que, as razões de defesa trazidas ao processo não são suficientes para ilidir, ainda que em parte, o feito, refutadas que foram, cabalmente, na réplica de fls. 267/278 que aprovo;

CONSIDERANDO que, assim, não se exime a autuada de responder pelo ilícito fiscal objeto do presente processo;" .

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 285/287, idênticas às da mencionada impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 13709.002251/85-39

Acórdão n.º : 201.-65.012

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

A matéria em discussão é bem conhecida do Colegiado. Trata-se de aplicação aos casos concretos, denunciados pela fiscalização, da disposição punitiva prevista no art. 365, inciso I, do RIPI/82, na sua primeira parte, endereçada aos:

"... que entregarem a consumo, ou consumirem, produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente..."

Essa norma punitiva tem como matriz legal a Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 83, I, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei no 400, de 30 de dezembro de 1968.

O recurso, como relatado, cinge-se, tão somente, à aplicação da penalidade em tela.

Este Colegiado, por suas Primeira e Segunda Câmaras, embora pela maioria de seu membros, tem decidido que às hipóteses como as objeto do presente recurso tem aplicação o disposto no art. 1º, parágrafo 5º, do Decreto-Lei no 2.331, de 28 de maio de 1987, superveniente à instauração do Auto de Infração focalizado.

Esse diploma legal, assim dispõe:

"Art. 1º - Os débitos de natureza tributária ou não tributária para com a Fazenda Nacional, vencidos até 28 de fevereiro de 1986, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, poderão ser pagos sem os acréscimos dos juros de mora e da multa, com o valor atualizado monetariamente até 28 de fevereiro de 1986;

Parágrafo 5º - O disposto neste artigo aplica-se:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 3709.002251/85-39

Acórdão n.º : 201.65.012

.....

c) à multa cominada no item I do artigo 83 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei no 400, de 30 de novembro de 1968."

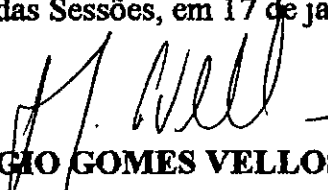
Entendo, em face dessa norma legal, em preliminar ao mérito, que a exigência objeto dos autos foi cancelada.

Com efeito, a infração tipificada no mencionado art. 83, inc. I, da Lei no 4.502/64, não comporta exigência de imposto, mas unicamente a aplicação das penalidades nele indicadas. Por consequência o cancelamento da pena não pode estar condicionado ao pagamento do tributo.

De outra forma, seria inteiramente destituída de sentido a regra constante da alínea "c" do parágrafo 5.º do artigo em comento.

Com essas considerações, tenho que o débito objeto do auto foi cancelado pelo Decreto-Lei n.º 7.331/87, e, por isso, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 1989.


SÉRGIO GOMES VELLOSO